

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0155.09.025489-9/001 -
Comarca de Caxambu - Apelantes: Marco Antônio
Mangia e outros, Maria Aparecida de Carvalho e Souza
- Apelada: Cerâmica Batistella Ltda. - Relator: DES.
ALVIMAR DE ÁVILA**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 12ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2012. - *Alvimar de Ávila* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. ALVIMAR DE ÁVILA (Relator) - Trata-se recurso de apelação interposto por Marco Antônio Mangia e por Maria Aparecida de Carvalho Souza, nos autos da ação ordinária de indenização por danos materiais e morais movida em face de Cerâmica Batistella Ltda., contra decisão que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais (f. 72/76).

Em suas razões, sustentam os recorrentes que à ré, nos termos do art. 333, II, do CPC, incumbe comprovar a culpa concorrente pelo evento danoso; que não restou demonstrado que os pisos apresentavam diferenças de tonalidade quando do seu assentamento; que construíram seu lar com muitas dificuldades e tiveram sua expectativa frustrada em virtude dos defeitos apresentados pelo produto, fazendo jus à indenização por danos morais (f. 78/82).

A apelada apresenta contrarrazões de f. 85/87, pugnano pelo desprovimento do recurso.

Dispensado o preparo, por litigarem os apelantes sob o pálio da assistência judiciária (f. 21).

Conheço do recurso, por estarem presentes os demais pressupostos de sua admissibilidade.

Insurgem-se os apelantes, sob o fundamento de que devem ser indenizados pelos danos morais suportados em virtude da colocação, em sua residência, do piso de cerâmica adquirido junto à ré, que foi entregue em desconformidade com o originalmente contratado.

É fato incontroverso, nos autos, que as peças de cerâmica adquiridas pelos autores apresentaram diferentes tonalidades. A requerida, em sua defesa, não nega o equívoco na entrega do produto, alegando, contudo, que não ocorre a alteração das características dos pisos depois do assentamento. Afirma que as diferenças são de fácil visibilidade, motivo pelo qual agiram os autores de forma negligente ao não detectá-las antes de ordenar a execução dos serviços (f. 24/27).

Após minucioso exame dos autos, entendo que das provas colacionadas não é possível aferir a responsabilidade da requerida pelos danos morais que os autores alegam ter suportado.

Indenização - Danos morais - Aquisição de piso residencial - Diferença de tonalidades - Colocação sem prévia conferência - Responsabilidade exclusiva dos adquirentes - Dever de indenizar - Ausência

Ementa: Ação de indenização. Danos morais. Aquisição de piso residencial. Diferença de tonalidades. Colocação sem prévia conferência. Responsabilidade exclusiva dos adquirentes. Ausência do dever de indenizar.

- Ausente prova de que as diferentes tonalidades dos pisos de cerâmicas somente se manifestaram após o assentamento, não há que se falar no dever de indenizar.

- Os autores agiram de forma negligente ao não verificar a qualidade do produto antes de ordenar sua colocação, não havendo como os aborrecimentos e transtornos ser imputados ao vendedor.

Recurso não provido.

Os próprios requerentes, em sua inicial, afirmam que a casa se encontrava em fase de construção quando ocorreu a colocação das cerâmicas, e que somente após a limpeza foi possível notar as diferentes tonalidades (f. 03).

Conforme bem observou o i. Magistrado sentenciante, os requerentes não tomaram o cuidado de observar a qualidade do material a ser assentado. Certamente, as diferenças de tonalidades já preexistiam à colocação do piso e somente não foram percebidas em face das obras realizadas na residência.

Nesse contexto, como os próprios requerentes deram causa aos danos morais que alegam ter suportado, ao deixar de verificar o produto antes de ordenar o seu assentamento pelo responsável pela obra, não vislumbro o alegado dever de indenizar por parte da apelada.

Não se olvida que a frustração com a construção causou aborrecimentos e transtornos, que, contudo, não podem ser imputados à recorrida, de vez que inexistente prova de que as alterações ocorreram após a colocação das cerâmicas.

Assim, não assiste razão aos apelantes, merecendo ser mantida a r. sentença recorrida, que negou o pedido de indenização por danos morais.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, para manter a r. sentença monocrática por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Custas recursais, pelos apelantes, suspensa a exigibilidade, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

DES. SALDANHA DA FONSECA (Revisor) - De acordo com o Relator.

DES. DOMINGOS COELHO - De acordo com o Relator.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.